

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5002445-67.2017.8.21.0027**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos do processo em  
epígrafe e na qualidade de Administradora Judicial da Recuperação  
Judicial de **CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA  
VEÍCULOS LTDA e FAÍSCA E FUMAÇA AUTO PEÇAS LTDA EPP**,  
vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que  
segue.

## **1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

---

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 310 e 339 dos autos. Assim, inicia-se pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhes necessários são analisados nos tópicos seguintes.

## 2 RELATÓRIO PROCESSUAL E QUESTÕES PENDENTES

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir e a partir da última manifestação que analisou o feito:

EVENTO DATA	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	ANÁLISE FEITA POR:	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
310 28/02/2024	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO PROCESSUAL	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input checked="" type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input checked="" type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	APRECIADA NO EVENTO 322
311 01/03/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	DECORRIDO O PRAZO RELATIVO ÀS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 294 E 295	NÃO SE APLICA	-
312 07/03/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	MOVIMENTAÇÃO CANCELADA	NÃO SE APLICA	-
313 07/03/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO DE EVENTO 312	NÃO SE APLICA	-
314 07/03/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DO GRUPO DEVEDOR, RELATIVA EO EVENTO 310	NÃO SE APLICA	-
315 08/03/2024	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES QUANTO AO ANDAMENTO DO FEITO	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input checked="" type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	APRECIADA NO EVENTO 322
316 17/03/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 314, DIRIGIDA AO GRUPO DEVEDOR	NÃO SE APLICA	-

317 21/03/2024	GRUPO DEVEDOR	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA, AO PRAZO RELATIVO À INTIMAÇÃO DE EVENTO 314	NÃO SE APLICA	-
318 26/03/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	NÃO SE APLICA	DECISÃO NO EVENTO 322
319 26/03/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5002974-23.2016.8.21.0027	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input checked="" type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
320 12/04/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5002974-23.2016.8.21.0027	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input checked="" type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
321 15/04/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5006571-59.2015.4.04.7102	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input checked="" type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
322 15/04/2024	MAGISTRADO	DECISÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES QUANTO AO ANDAMENTO DO FEITO	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input checked="" type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
323 - 326 15/04/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DAS PARTES QUANTO AO DECIDIDO NO EVENTO 322	NÃO SE APLICA	-
327 25/04/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 323, 324, 325 e 326	NÃO SE APLICA	-
328 30/04/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE CERTIDÃO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS	NÃO SE APLICA	-
329 06/05/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE CERTIDÃO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS	NÃO SE APLICA	-

330 07/05/2024	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES QUANTO AO PETICIONADO NOS EVENTOS 319 E 321	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
331 09/05/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE CERTIDÃO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS	NÃO SE APLICA	-
332 14/05/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE CERTIDÃO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS	NÃO SE APLICA	-
333 28/05/2024	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA, AO PRAZO RELATIVO À INTIMAÇÃO DE EVENTO 323	NÃO SE APLICA	-
334 04/06/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5006571-59.2015.4.04.7102	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input checked="" type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
335 - 336 04/06/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO EVENTO 334	NÃO SE APLICA	-
337 04/06/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 336, DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	NÃO SE APLICA	-
338 04/06/2024	MINISTÉRIO PÚBLICO	INFORMAÇÃO INDICANDO CIÊNCIA QUANTO AO JUNTADO NO EVENTO 334	NÃO SE APLICA	-
339 04/06/2024	MINISTÉRIO PÚBLICO	INFORMAÇÃO INDICANDO CIÊNCIA QUANTO AO JUNTADO NO EVENTO 334	NÃO SE APLICA	-

Na decisão de Evento 322, esse juízo determinou o seguinte:

1. Ciente do agravo de instrumento de n.º 5002330-35.2024.8.21.7000. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não concedido efeito suspensivo ao recurso, a interposição não obsta o prosseguimento desta Recuperação Judicial.

2. Quanto ao prazo de fiscalização sobre o grupo autor, registro expressamente que será de dois anos, tendo em vista o limite imposto pelo artigo 61 da Lei de Recuperações de Falências (Lei n.º 11.101/05 — “LRF”, doravante), e que o plano de recuperação judicial (“PRJ”) aprovado prevê prazo superior para a inteira quitação das obrigações novadas.

3. Em princípio, o alvará requerido no evento 309.1, autorizando a formal dissolução da pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 26.811.576/0001-22, é aquele constante do evento 164.1. Se houver divergência de informações a obstar o registro, a parte autora há de indicar expressamente quais são elas.

4. O credor SICREDI ainda não foi intimado dos documentos juntados ao evento 284, motivo pelo qual agendo o ato nesta oportunidade.

Sobrevindo manifestação, dê-se vista à Administradora Judicial (“AJ”, doravante) e ao Ministério Público.

5. Quanto aos eventos 319 e 320, relativos a atos expropriatórios em execuções fiscais, dou vista à AJ e ao Ministério Público, bem como à própria parte autora.

Ciente das questões apontadas nos itens 1, 2, e 4, a tabela a seguir dá conta de apontar para as questões relativas ao item 5, relativamente aos ofícios anexados nos Eventos 319 e 320:

EVENTO	DESCRIÇÃO	TEOR DO OFÍCIO
319	COMUNICAÇÃO DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5002974-23.2016.8.21.0027	DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ESSE JUÍZO DE MODO QUE PONDERE A ESSENCIALIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS
320	COMUNICAÇÃO DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5002974-23.2016.8.21.0027	DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ESSE JUÍZO DE MODO QUE PONDERE A ESSENCIALIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS
321	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5006571-59.2015.4.04.7102	OFÍCIO INDICANDO A DESIGNAÇÃO DE DATAS PARA LEILÃO TENDO COMO OBJETO O IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 3.403, DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTA MARIA - RS

Sobre tais questões, o Grupo Devedor apontou o seguinte:

Quanto ao item 5, deve-se esclarecer que a empresa permanece com valores que foram bloqueados nas execuções fiscais conforme informado no Evento 319 desde março de 2023, na conta corrente nº. 0685336104, ag. 0351, na quantia de R\$ 3.094,48 (três mil e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), valores que são utilizados para pagamento de fornecedores, folha de funcionários, contador, despesas básicas da empresa e que deveriam ser liberados para que a empresa cumprisse regularmente com todas suas obrigações durante o período recuperacional (anexa-se aos autos boletos e cobranças em aberto/atraso). Razão pela qual é necessário que o valor seja desbloqueado e disponibilizado a empresa.

Quanto ao leilão designado conforme o ofício [OFIC2](#) de Evento 321 do bem penhorado (imóvel matriculado sob o nº 3.403 do CRI de Santa Maria/RS), deve-se salientar que sobre o bem recai garantia real dada ao Banco Sicredi e que, conforme previsto no aditivo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, o imóvel será alienado no prazo de 1 ano a partir da homologação por este juízo a fim de realizar os pagamentos previstos no plano, principalmente os credores com garantia real que ficaram vinculados a alienação. Assim, deve-se obstar a referida penhora e o leilão, uma vez que obstem o cumprimento do plano recuperacional.

No que toca ao apontado pelo Grupo Devedor quanto ao ofício de Evento 319, ressalta-se o que determina a Lei 11.101 de 2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Assim, não basta apenas a indicação de essencialidade do valor, mas também é necessária a indicação de outro bem para a determinação de substituição do bem eventualmente considerado essencial. Além disso, registra-se ser do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que valores em dinheiro não são considerados essenciais, conforme recente julgado:

<p><b>STJ entende que valores em dinheiro não constituem bens de capital essencial à atividade da Recuperanda</b></p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. [...] 7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal. (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.)</p>
---	---

De todo modo, submete-se a questão à análise do juízo, registrando-se ter sido apresentada a manifestação anexa nos autos de origem (ANEXO2).

Já quanto ao ofício de Evento 321, registra-se ter sido realizada nova comunicação no Evento 334, conforme segue:

<p>Diante da publicação da Portaria Conjunta nº 4/2024 do Tribunal Regional Federal e Corregedoria Regional (a qual suspendeu, até 09 de agosto de 2024, no âmbito do TRF4 e Seção Judiciária do RS, a prática de atos que busquem a satisfação do crédito, com afetação do patrimônio do devedor, nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional em face de devedores residentes no estado do Rio Grande do Sul), <b>cancelo os leilões designados para os dias 20.08.2024 e 29.08.2024.</b></p> <p>Encerrem-se os prazos de intimação abertos.</p> <p>Intimem-se.</p> <p>Remeta-se cópia desta decisão, assinada digitalmente, a qual servirá como ofício ao 1º Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS, para juntada ao processo de recuperação judicial nº <b>5002445-67.2017.8.21.0027.</b></p>
--

Assim, opina-se seja o Grupo Devedor intimado sobre o assunto, sobretudo tendo

em mente a nova designação de leilão que será realizada nos autos de origem. Registra-se ser do entendimento desta Auxiliar que o imóvel em questão constitui bem de capital essencial ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, mas também não deve ser ignorada a questão relativa ao previsto no Art. 6º, §7º-A, da Lei 11.101 de 2005.

No que toca ao cumprimento do Plano de Recuperação judicial, tendo em mente o decurso do prazo previsto para julho de 2024 relativo ao pagamento de parte dos créditos, registra-se que continuam sendo realizadas reuniões de acompanhamento por esta Auxiliar, de modo que as questões possam seguir um curso adequado de modo a evitar o descumprimento do PRJ e eventuais questionamentos sobre o assunto.

ANTE O EXPOSTO, requer a juntada da presente manifestação aos autos e a intimação do Grupo Devedor, conforme referido.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 07 de junho de 2024.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997